

RECEBIDO
Em 11/07/2025
SECRETARIA

Nada se teria a opor, por exemplo, a um projeto de lei que reconhecesse a atividade de corrida de cavalos em cancha reta como patrimônio cultural e imaterial, mas o reconhecimento das canchas, bens de natureza física, soa como simples burla às regras legais estabelecidas para tombamentos no Município.

Ora, Nobres Senhores, com todo o respeito e acatamento devido, não são os Vereadores (assim como não seria o Prefeito) que possuem capacidade de avaliar a historicidade e a importância cultural de determinados locais para o Município, existe uma lei, uma Comissão instituída e um procedimento complexo a ser seguido que asseguram a inequívoca necessidade de preservação dos bens em prol do Superior Interesse Público.

Não é outra a razão pela qual dispôs o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.796, de 05 de julho de 2023:

Art. 1º Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, que por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

A mesma Lei cuida de determinar a competência para o processamento e declaração final do Tombamento, em seu art. 3º:

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei. O tombamento definitivo será declarado pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

E, por fim, a Lei ainda indica quem é o responsável pela análise da vinculação mencionada em seu art. 1º:

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Para que fique claro, o órgão consultivo em questão é o Conselho de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, que é órgão técnico multidisciplinar pertencente ao Poder Executivo, que possui aptidão técnica para avaliar os requisitos legais.

Ademais, há grave risco de os proprietários de imóveis particulares se julgarem no direito de pleitear os benefícios tributários devidos em relação aos imóveis tombados, dada a imprecisão da redação final do projeto.

Por essas razões, Senhores Vereadores, já a Ementa da Lei, mesmo sem força normativa, é incompatível com a legislação municipal vigente, o que ainda ocorre com as disposições do seu art. 1.º, que dispõe que as canchas existentes no Município estariam "instituídas e legalizadas".

Mais uma vez, com o devido respeito, que autoridade teriam os Membros do Legislativo e o Próprio Prefeito Municipal para "instituírem" bens de natureza física já construídos por particulares e, pior do que isso, os considerarem "legalizados" sem guardar a devida obediência à Lei Municipal que trata do processo referente ao tombamento de bens móveis e imóveis.

É perigosa a imprecisão e atecnia no uso do termo "legalizada" no art. 1º da redação final aprovada. Não se sabe a qual lei se estaria conferindo tal enquadramento ou, pior, se a expressão não será usada como forma de tentar convalidar situações antes ilegais.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 1º da redação final aprovada conflita diametralmente com o art. 11, II, alínea "a)", da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Veja-se, portanto, que a falha redação do dispositivo não é apenas expressão ambígua e que potencialmente pode fundamentar pedidos de reconhecimento de situações fáticas evidentemente ilegais, mas também ela própria é evidente violação de Lei Complementar Federal, não podendo subsistir a texto legal com tal teor, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

Por fim, cabe lembrar que o inciso IX do art. 30 da Constituição Federal determina ser de competência do Município: "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". Nobres Edis, como prestar contas e ser fiscalizado pelos órgãos competentes dos demais entes se sequer foi respeitado o devido processo para o reconhecimento do suposto caráter histórico-cultural?

Por isso, já na ementa e art. 1º, há razões suficientes para o Veto do Projeto aprovado, tanto em razão de tratar de tema já previsto na legislação pertinente, sem a devida observância dos ditames desta, quanto em razão de seu desacordo com o conteúdo efetivo do projeto.

Não obstante, há ainda outras falhas nos demais artigos da Lei, o que compromete a essência de seu texto, levando à necessidade de veto total, conforme se verá nos tópicos a seguir.

II - Violação à Harmonia entre os Poderes e avocação indevida de competência privativa da União para legislar sobre o Terceiro Setor. Ofensa à forma Federativa de Estado. Ofensa ao art. 217 da Constituição Federal:

Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da redação final aprovada em plenário do Projeto de Lei n.º 001/2025, de autoria do Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho, usam de expressões vagas, omitem o seu tema principal e não é fraseada na ordem direta, não tendo a clareza e precisão necessárias para uma correta aplicação, o que, por si só, torna a sua constitucionalidade questionável, ante a insegurança jurídica que deles decorre.

Não obstante, em leitura conjunta com as demais disposições do Projeto, nota-se que o objetivo dos artigos 3º, 4º, 6º é, na verdade, legislar acerca da limitação para a forma de execução

corridas de cavalos, a criação e divisão de responsabilidades e até tratar do recebimento de dinheiro público para entidades do Terceiro Setor.

A inconstitucionalidade de tais dispositivos é escancarada. Citamos o que dispõe o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como visto, já há normas gerais que tratam da formalização de contratações (Lei n.º 14.133/21) e de parcerias (Lei n.º 13.019/14) em âmbito federal.

Não se olvida da competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), bem como se suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal), contudo, não há autorização legal e tampouco justificativa fundada no interesse público que limite a realização de eventos em determinadas circunstâncias.

Por fim, um destaque negativo dentre os artigos que afrontam a competência da União em relação aos vínculos com terceiros é o absurdo art. 6º que, a par da redação, novamente, precária, atécnica, confusa e imprecisa, se arroga ao direito de tratar de dinheiro público Estadual e Federal. Ora, Senhores Vereadores, é até difícil imaginar exemplo mais evidente de invasão da esfera de competência dos demais entes. Quem é o Município de Herval para dizer para quem a União e o Estado podem transferir recursos? A autonomia dos entes deve ser respeitada e o Município, como menor deles, jamais poderia legislar sobre os recursos dos demais.

O simples fato de um Município tentar legislar acerca de valores constantes no orçamento dos demais entes não apenas é uma inversão da ordem de competência concorrente prevista nos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, mas também é ofensa à forma Federativa de Estado, prevista logo no art. 1º da Constituição Federal.

Para além disso, o art. 217 da Constituição Federal, ao Tratar dos Princípios a serem avaliados em relação ao Desporto, trata, em seu inciso I, da garantia da *"autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento"*, de forma que a obrigação criada no art. 3º da redação final do Projeto, forçando a que determinados eventos esportivos somente pudessem ser realizados por Associações constituídas sob os ditames que o autor do projeto quis, simplesmente contraria o citado Princípio Constitucional sobre o tema, padecendo de claríssima inconstitucionalidade.

Isso sem se falar que a formalização de parcerias, contratações ou o que quer que seja, já é competência do Poder Executivo, mediante processo prévio Legal, Impessoal e Público, não cabendo ao Poder Legislativo Propor projetos "autorizando" tais possibilidades.

III - Inconstitucionalidade manifesta do art. 8º, por violação da Competência exclusiva da União para legislar sobre loterias e apostas, conforme art. 22, XX, da Constituição Federal:

De todas as disposições da redação final do Projeto de Lei n.º 001/2025 de autoria do Vereador Paulo Ricardo Neves Coelho, aprovado em Plenário, talvez a mais inadequada e com a inconstitucionalidade mais evidente seja a do seu art. 8º, uma vez que trata de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União, conforme art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XX - sistemas de consórcios e sorteios;

Novamente, a redação do artigo deixa muito a desejar em relação à clareza e precisão exigidas pelo art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998, gerando uma ambiguidade interpretativa, a qual provoca entendimentos potencialmente conflitantes com as regras estabelecidas pela União para o mesmo tema.

O que parece, contudo, é que o Projeto quis justamente desafiar a competência da União, dando um Poder absoluto para qualquer organizador local de eventos locais realizar corridas e recolher apostas, não apenas violando a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, como também incentivando a prática das infrações penais previstas no art. 50, §3º, "b)" da Lei das Contravenções Penais, a saber:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)
Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.
§ 3º Consideram-se, jogos de azar:
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

Aqui ainda retornamos ao, até então, incompreensível art. 1º do Projeto, que previa "legalizar" as canchas de corrida de cavalos existentes.

Nos questionamos, então, se não teria tentado, o Projeto, simplesmente, regulamentar situações ilegais e acobertar possíveis contraventores no Município. Isso certamente não atenderia ao Superior interesse público e não se coaduna aos objetivos e a índole deste Prefeito Municipal além de, mais uma vez, ser evidentemente inconstitucional.

Ademais, ainda cabe apontar que o Projeto trata como meras "corridas" é, na verdade, enquadrado na hipótese de sorteio já estabelecida pela União de "atividade turfística", conforme arts. 6º e 7º da Lei Federal n.º 7.291/84, que determinam:

Art.6º - A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.



Art.7º - A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Tais dispositivos contam ainda com a regulamentação da União no Decreto n.º 96.993/1988, o qual ainda cuida de responsabilidades civis e sanitárias em relação aos cavalos; das regras para a realização de corridas e outras tantas disposições que o projeto ora vetado tentou, sem sucesso, repetir.

Por isso, a mesma pecha de inconstitucionalidade do art. 8º pode ser estendida a toda a lei, uma vez que uma das finalidades de sua criação parece ter sido justamente viabilizar a realização de eventos de atividades turfísticas destinadas a apostas, modalidade de sorteio, o que é competência legislativa da União, que até já regulou o tema na Lei Federal n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Não bastasse isso, o tema é tão batido, que a Súmula Vinculante n.º 2 do Nobre Supremo Tribunal Federal - STF, editada em 2007, dispôs: *"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias"*.

Dessa forma, há inegável violação à Repartição Constitucional de Competências entre os entes da Federação.

Caso derrubado o presente veto, não restará alternativa ao Poder Executivo senão o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim como o fez o Ministério Público de São Paulo em relação à Lei da cidade Capital daquele Estado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 2243156-83.2024.8.26.0000, a qual seguiu assim ementada:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 18.147, de 28 de junho de 2024, que "proíbe utilização de animais em atividades desportivas com emissão de poules de aposta em jogos de azar no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências", do Município de São Paulo. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. A indicação precisa dos dispositivos impugnados, dos fundamentos jurídicos e do pedido, bem como a apresentação dos documentos necessários, garantem a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade. **Mérito. Competência privativa da União para legislar sobre atividades que envolvam sorteios e loterias. Inteligência do artigo 22, XX, da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 2, do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".** A matéria de que trata a lei é constitucionalmente reservada à União, em caráter de absoluta privatividade, de forma que configurada restou a usurpação de competência pelo Município e, portanto, a inconstitucionalidade formal da norma. Jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Lei Federal nº 7.291/1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no país, disciplinando sua coordenação, fiscalização e orientação, de forma que dentre tais atividades se encontra a atividade turfística, consistente na realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, consignando expressamente sua permissão no País. Decreto Federal nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, "que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e

dá outras providências", não havendo qualquer margem à legislação municipal para a limitação ou proibição da atividade. Impossibilidade de lei municipal legislar de forma contrária à legislação federal. Afastada a possibilidade do Município, sob pretexto de que a norma tem como objetivo a proteção de animais, invadir competência de esfera da União. Violação do princípio federativo e do princípio da repartição constitucional de competências. Violação ao artigo 144, da Constituição Estadual, e artigo 22, XX, da Constituição Federal. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243156-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogari; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 12/05/2025)

Além disso, vale citar o seguinte excerto do Voto do Desembargador Relator na ação acima emendada:

(...)
Como ressaltado anteriormente, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a cláusula de competência inscrita no artigo 22, Inciso XX, da Constituição Federal atribuiu "máximo coeficiente de federalidade" aos temas dos "sorteios", expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares, dentre as quais está abarcada a corrida de cavalos, de forma que se afasta de forma veemente, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

A decisão é mais do que clara ao apontar a absoluta privacidade da União para regular o tema "sorteios", expressão que abrange as corridas de cavalos, até por ser indissociável, no conceito do art. 6º da Lei Federal n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a realização das corridas da exploração das suas apostas.

Por fim, mais uma vez se critica a confusa redação do projeto, escrita com erros de grafia e concordância, o que, contanto não seja razão suficiente para veto, certamente ofende ao Princípio constitucional implícito da Segurança Jurídica, não se admitindo que uma redação tão imprecisa e obscura venha a se tornar uma lei.

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado aos Princípios Constitucionais, à legislação vigente e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total ao texto final do Projeto de Lei n.º 001/2025, de autoria do Vereador Paulo Ricardo Neves Coelho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Herval, 10 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 058/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PROJETO DE LEI Nº 001/2025 Dispõe sobre reconhecimento da cancha reta de corrida de cavalos como patrimônio histórico e cultural de nosso município.

No que se refere ao aspecto formal, a matéria terá que ser tratada através de Projeto de Lei, sendo a iniciativa do Poder Legislativo, agente competente concorrente para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a proteção de patrimônio histórico.

Quanto à materialidade do futuro Projeto de Lei em estudo, o mesmo deverá atender ao disposto no Art. 30, inciso IX, da Carta da República que determina:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

...

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seus artigos 13, inciso IV e 222, confirma a competência do município para dispor sobre o uso e a proteção dos bens públicos municipais.

"Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

...

IV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais."

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

"Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação."

A regulamentação do tombamento de patrimônio histórico, artístico e cultural é, dentro da sua competência, de natureza local. Este procedimento – tombamento de patrimônio – é um ato complexo, que requer, inclusive, a instauração do devido processo administrativo.

Hely Lopes Meirelles, sobre esta questão, faz as seguintes afirmações.

"O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec-lei 25, de, 30.11.37, com as modificações subseqüentes. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o, seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para, órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer."

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 101.915²

Da mesma forma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do Acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

"TOMBAMENTO – IMÓVEL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VII, 30, II, E 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – O art. 24, VII, da Constituição da República, que dispõe sobre competência legislativa em questões ligadas ao patrimônio histórico e cultural, não deve ser analisado isoladamente, mas sim em consonância com os arts. 30, II, e 216, § 1º, da mesma Lei Maior. Da leitura conjunta destes dispositivos conclui-se que o Município, assim como os Estados e a União, tem competência para dispor sobre tombamento de bens através do uso dos instrumentos legítimos para tal, ou seja, através da elaboração de normas legais. O Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, desde que fundamente a sentença de forma lógica e precisa, esclarecendo os elementos que julgou suficientes para embasar o seu convencimento. (TJMG – AC 72.988/9 – 5ª C. – Rel. Des. Campos Oliveira – J. 14.11.96) (05 - 137/138-332)" Grifo nosso

Desta forma, num primeiro momento, deve existir lei local que regulamente o procedimento de declaração de patrimônio histórico, artístico e cultural no Município. Caso não exista esta lei, o Município não poderá tombear patrimônios, pois não existe amparo legal para viabilizar este procedimento.

Existindo lei municipal, o procedimento a ser observado será em relação ao ato que deflagrar o processo administrativo cujo fim é o tombamento do bem. Este ato é de natureza complexa, não podendo ser somente realizado pela conveniência e oportunidade para valorar determinado bem no conjunto de patrimônio histórico e cultural do Município. Com efeito, percebe-se que o processo de tombamento de determinado bem municipal depende de processo administrativo próprio para este fim, devendo-se observar a legislação local, bem como a decisão de tombamento deve pautar-se em critérios essencialmente técnicos.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

É necessário, portanto, a instauração de um processo próprio para se apurar se o bem a ser tombado é realmente histórico, artístico ou cultural, conforme o caso. Este processo deverá ser instruído com parecer técnico do órgão competente, nos termos da lei local, bem como a decisão administrativa que julgar o bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou cultural deverá admitir recurso para o órgão ou autoridade superior que a legislação local determinar, posto que deve ser observada a ampla defesa ao proprietário do bem, haja vista que este bem passará a conter gravame de patrimônio histórico municipal.

Assim, a proposição está apta à tramitar

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Mensagem de Veto nº 04/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

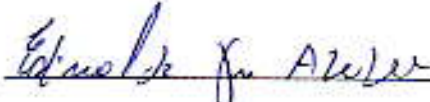
Referente ao Veto do Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “ Reconhecimento da cancha reta de corrida de cavalos como patrimônio histórico e cultural de nosso município.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal do Veto proposto é constitucional e está de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Veto proposto, o PL 001/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário
Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”

PARECER Nº 061/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o veto ao PROJETO DE LEI Nº 001/2025 Dispõe sobre reconhecimento da cancha reta de corrida de cavalos como patrimônio histórico e cultural de nosso município.

As razões do executivo não prosperam, eis que exaustiva mas simplesmente inconclusas, sequer tratando do tema em específico, devendo ser adotado o parecer Inlegis, para afastar suas razões.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A